

PROJETO DE
LEI

Nº 754-

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, _____ de _____ de _____

MSE
Presidente

EMENTA:

Obriga clínicas geriátricas, casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos a instalarem, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento de idosos em tempo real pela internet e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º – Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos obrigadas a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

PARÁGRAFO 1º - Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros e os vestiários.

PARÁGRAFO 2º - Havendo necessidade de trocar de roupa, urinar ou evacuar em dependências com sistema de monitoramento, o idoso deverá ser parcialmente coberto.

ARTIGO 2º – Fica garantido que somente os responsáveis legais pelos idosos poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no caput do art. 1º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para garantir a segurança e a privacidade dos idosos, o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos responsáveis legais pelos idosos, que deverão ser cadastrados quando da inscrição destes.

ARTIGO 3º – Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos

obrigadas a afixar cartazes informando a existência do sistema de monitoramento referido no caput do art. 1º desta Lei.

ARTIGO 4º – As imagens captadas pelo sistema de monitoramento referido no art. 1º desta Lei serão gravadas e arquivadas por, no mínimo, 90 (noventa) dias, sob responsabilidade da direção das clínicas geriátricas, das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, ficando vedada sua exibição e disponibilização a terceiros, exceto a familiares ou responsáveis legais e por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade policial.

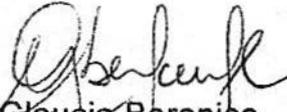
ARTIGO 5º – As clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de regulamentação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições.

ARTIGO 6º – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º – Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2.015.


Glaucia Berenice
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativos ao censo de 2010 e divulgados em 2013, nossa nação está inarredavelmente tornando-se mais idosa.

Concomitantemente com isso, também é público que os idosos, em face de diversas circunstâncias de logística nas casas de filhos ou familiares, em número cada vez maior, estão sendo internados e vivendo em clínicas geriátricas, casas de repouso ou outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos.

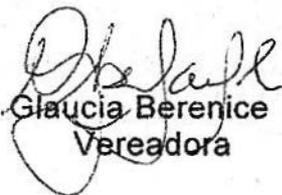
Nesses estabelecimentos, os idosos são cuidados e tratados por pessoas capacitadas.

No entanto, tem se ouvido com frequência notícias relacionadas a agressões praticadas contra idosos, o que gera uma inegável insegurança e falta de confiança nessa espécie de prestação de serviços.

Com a finalidade de evitar esses problemas, zelar pelos serviços prestados por esses estabelecimentos e proporcionar mais tranquilidade e segurança para todos os usuários, propomos o monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento de idosos em tempo real pela internet.

Pelo exposto, e para coibir a violência física, psicológica ou sexual contra idosos nos referidos estabelecimentos, entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas neste Projeto de Lei e, certos de que contribuirá para regular importante atividade de nosso Município, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2.015.


Glaucia Berenice
Vereadora